



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744265 - MG (2022/0156260-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOULART LEITE
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
THIAGO CORCETTI DE PAIVA E OUTROS - MG184901
DANIEL CALAZANS DE FREITAS - MG200906
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ERRO MÉDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito”. Precedentes.

2. Além disso, o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744265 - MG (2022/0156260-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOULART LEITE
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
THIAGO CORCETTI DE PAIVA E OUTROS - MG184901
DANIEL CALAZANS DE FREITAS - MG200906
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ERRO MÉDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito”. Precedentes.

2. Além disso, o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 635).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 590-605):

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

(...)

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Ademais, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

(...)

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o d. Ministério Público local descreveu adequadamente o fato criminoso em tese, no concernente à prática do crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Aquí, os termos da denúncia, vejamos (fls. 57-60):

Consta do incluso inquérito policial que, em 30/11/2017, por volta das 14h30min, na Clínica médica IEBE, situada na Rua Wilson Silveira Lemos, n.º 300, em Boa Esperança/MG, ALEXANDRE GOULART LEITE agindo com imprudência e imperícia, causou perfuração das alças intestinais em Maria das Graças Machado Teixeira, a qual faleceu em razão dessa lesão no dia 3/3/2018, conforme atestado de óbito às fls. 15, tratando-se de homicídio culposo.

Segundo se apurou, no dia 30/11/2017, ALEXANDRE realizava um exame de colonoscopia em Maria das Graças Machado Teixeira, idosa de 73 anos; quando o aparelho manejado por ALEXANDRE ultrapassou o reto e o denunciado deparou-se com a primeira angulação acentuada no sigmoide distal, sendo que a angulação foi transposta com dificuldade, após manobras, continuando o exame; ALEXANDRE então deparou-se com nova angulação acentuada na sigmoide proximal e realizou várias manobras, mas não conseguiu transpor.

Ocorre que essas manobras efetivadas por ALEXANDRE para transpor a segunda angulação detectada foram realizadas de forma perigosa, sem as cautelas necessárias por ser uma paciente idosa, provocando uma pressão do corpo do aparelho nas alças intestinais e causando a perfuração no cólon.

Em razão da perfuração do intestino causada pelo denunciado, Maria das Graças foi submetida a cirurgia de emergência e apresentou infecção no trato gastrointestinal, vindo a óbito por choque séptico (fls. 15).

Em face do exposto, denuncio ALEXANDRE GOULART LEITE como incurso nas sanções do art. 121, §3º, do Código Penal (...) (grifei).

É o que basta.

Tudo, de forma a possibilitar ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural ou em falta de justa causa para a ação penal.

Mérito da ação penal

Ainda, a d. Defesa sustenta atipicidade da conduta, fragilidade probatória para as imputações ao paciente, bem como que "era preciso que o Ministério Público apontasse QUAL o dever objetivo de cuidado não foi observado pelo réu Alexandre Goulart Leite, sendo insuficiente uma narrativa genérica e embasada no entendimento pessoal do Promotor de Justiça subscritor da inicial, uma vez que, repita-se outra vez, a narrativa constante da denúncia está completamente divorciada das "provas indiciárias" existentes no caderno investigatório, ou seja, estas apontam exatamente no sentido contrário da narrativa constante da denúncia, eis que são conclusivas no sentido de que o réu não agiu com imperícia ou imprudência" (fl. 13).

Entretanto, extrai-se dos autos que "pela idade de sua genitora, quando o dr. Alexandre deparou-se com uma angulação acentuada, deveria ter paralisado o exame, pois teria evitado a perfuração e posteriores consequências até a morte" (fl. 313, grifei).

Ademais, bem ressaltou o v. acórdão que "a tese de atipicidade da conduta não merece ser conhecida, por se tratar o Habeas Corpus de um remédio Constitucional de cognição sumária que demanda prova pré-constituída de todo o alegado, e, por isso mesmo, não admite a valoração de qualquer matéria que demande análise probatória" (fl. 500).

Não obstante, há a possibilidade de emendatio libelli, de mutatio libelli e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, tais questões apresentadas pela d. Defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução.

(...)

Tudo o que demonstra que o v. acórdão de origem se mostrou escoreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal, ainda mais em sede de habeas corpus ou de seu recurso ordinário.

Aqui, corroborando, o r. parecer da lavra do Dr. PAULO EDUARDO BUENO, Subprocurador-Geral da República (fls. 583-588):

A combativa Defesa do paciente afirma que não há nos autos qualquer elemento de convicção que apoie a premissa ministerial de atuação "perigosa" da parte do paciente, constituindo tal afirmação exercício de "mero achismo".

Todavia, a questão esbarra nos limites cognitivos do writ, sendo

certo que a complexidade inerente ao procedimento médico que culminou com a morte da vítima deve ser objeto de ampla dilação probatória, facultando-se às partes, Acusação e Defesa, a produção de provas, inclusive técnicas, que abonem suas afirmações e premissas.

Apenas à guisa de exemplo do que se afirma, no tocante aos vários aspectos inerentes ao procedimento realizado, note-se o que afirmou determinado depoente, ouvido à fl. 313: “QUE o declarante deseja acrescentar que pela idade de sua genitora, quando o dr. Alexandre deparou-se com uma angulação acentuada, deveria ter paralisado o exame, pois teria evitado a perfuração e posteriores consequências até a morte.” Os autos descrevem que o paciente encontrou duas angulações acentuadas ao realizar a colonoscopia na idosa vítima. Pela primeira, com manobras, passou. Pela segunda, não conseguiu. Neste ponto, desistiu de prosseguir com o exame. Mas ao retirar o aparelho, constatou a perfuração próxima à primeira angulação, “que não existia no início do exame”.

Neste cenário é lícito questionar: até que ponto procede a afirmação de que, deparando-se o paciente com a angulação acentuada e considerada a idade da paciente, deveria ele ter interrompido, incontinenti, o exame, do ponto de vista médico? Compete à instrução criminal dirimir o ponto, sob o amplo contraditório.

Correta, pois, a Corte de origem, ao denegar a ordem (...)” (grifei).

Conclui-se, pois, que não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade no v. acórdão, o qual analisou, fundamentadamente, as alegações apresentadas dentro dos espectros da via eleita.

A análise dos excertos transcritos não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da inépcia da denúncia.

Reforço que é entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça que “o *trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito*” (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Acrescento, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial da 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o *exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano*” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG,

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 744.265 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0156260-8

Número de Origem:

0000220869333000 00566257120188130071 10000220869333000 220869333000 566257120188130071

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CORCETTI DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010

THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901

DANIEL CALAZANS DE FREITAS - MG200906

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRE GOULART LEITE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE GOULART LEITE

ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010

THIAGO CORCETTI DE PAIVA E OUTROS - MG184901

DANIEL CALAZANS DE FREITAS - MG200906

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024